

Processo: 1066783
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Luiz Humberto Dutra
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Processo Principal: Inspeção Extraordinária n. 1015771
Apenso: Recurso Ordinário n. 1066851
Procurador: Rodrigo Gonçalves Souto, OAB/MG 108.854
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. AFASTADA A MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem leciona o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Com efeito, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.
2. Considerando que, no concernente à formalização de contrato de aquisição de combustíveis, não há nos autos apontamento de inexistência de créditos orçamentários que autorizassem a despesa na lei orçamentária para o exercício de 2016, nem provas da ausência de créditos para acorrer às despesas, a multa aplicada ao ora recorrente deve ser afastada.
3. Não estando demonstrado que o ordenador tenha contribuído, seja por desídia, seja por má-gestão dos recursos financeiros, para a incidência dos encargos financeiros sobre pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, realizados em 2017, mas que diziam respeito ao exercício financeiro de 2016, deve ser afastada a obrigação de ressarcir imputada ao ora recorrente.
4. Mantém-se a obrigação de ressarcimento relativa ao pagamento de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer do presente recurso ordinário interposto por Luiz Humberto Dutra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 29, nos termos do voto do Relator;
- II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, para:
- a) desconstituir a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem observância da vigência do crédito orçamentário decorrente;
 - b) desconstituir a determinação de ressarcimento de R\$ 25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento, em 2017, de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, de competência do exercício financeiro de 2016;
 - c) manter a condenação do recorrente quanto ao ressarcimento de R\$ 40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos, em parte, no mérito, o Relator e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator de voto vencedor

(assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771, em sessão realizada no dia 02/04/2019 (acórdão às fls. 400/410 dos autos principais), *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; **II)** determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV)** determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; **V)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: **a)** cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); **b)** estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); **c)** preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); **d)** cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; **VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/25, requerendo sua reforma, com consequente cancelamento do ressarcimento que lhe foi determinado e da multa aplicada.

Feito o juízo preliminar de admissibilidade do recurso, às fls. 29, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunais, cujas manifestações encontram-se inclusas às fls. 30/33v. e 35/38, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminar Admissibilidade

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 29.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

II.2.1 Formalização de contrato de aquisição de combustíveis sem observância da vigência do crédito orçamentário do exercício de 2015

O recorrente alegou, às fls. 05/12 – conforme argumentado em sede de defesa, à fl. 209 dos autos principais – que:

(...) a escolha da modalidade para o certame que deu origem ao fornecimento de combustível foi fundamentada nas atividades desempenhadas pelo Poder Legislativo, tais como a manutenção do Projeto Parlamento Jovem, manutenção da Programação do canal TV Câmara. Além de assegurar o efetivo exercício das funções do quadro de motorista da casa, bem como garantir a execução do contrato de locação de veículos firmado por esta casa de leis.

Asseverou, em seguida, que a decisão proferida desconsiderou que dos fatos não decorreu prejuízo ao erário, que foi correta a modalidade escolhida para dar origem ao certame, assim como que *“o processo transcorreu de forma correta, os aditivos também tiveram sua devida formalização, as atividades fins do Legislativo foram todas concluídas e o contrato cumprido integralmente, sem atrasos por ambas as partes”*.

Além disso, aduziu que, em tempo de flutuação de preço e combustível, foi possível manter a estabilidade no preço do bem e o menor preço do mercado durante o tempo do contrato, respeitando o Princípio da Economicidade e os princípios que regem a Administração Pública.

Por essa razão, pugnou pela não manutenção da multa imputada, ao argumento de se tratar de medida excessiva, eis que não foi constatada a presença de dano ao erário ou dolo em sua conduta, requisitos alegados como *“indispensáveis para aplicação de penalidade aos gestores”*.

Acrescentou suposta dificuldade histórica em conseguir fornecedores interessados, tendo em vista a exigência de regularidade fiscal, o que ensejaria a deserção dos certames instaurados.

Com fulcro nos arts. 20, 22, §§ 1º, 2º, 3º e 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), argumentou que o caso deveria ter sido analisado com os mesmos critérios dos demais, considerando que a legislação vigente determina aplicação de multa na hipótese de *“enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atendado aos princípios da Administração Pública”*.

Frisou, mais uma vez, que não houve dano ao erário, justificando que a decisão atacada não considerou as alegações apresentadas, assim como a gravidade da infração, de forma que não se manteve a dosimetria das demais sanções.

Invocando o disposto no art. 2º da Lei nº 4.717/1965, salientou que se trata de *“simples irregularidade formal, que, aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário”*.

Registrou, ainda, que o fornecimento de combustível tornou-se imprescindível para a execução de suas funções, prevalecendo o entendimento de que deveria ser tratado como serviço contínuo, levando em conta a manutenção das atividades essenciais da edilidade (defesa à fl. 210).

Nesse sentido, asseverou que foram consideradas:

(...) as funções executadas por cada motorista no tocante ao funcionamento do órgão (ações cotidianas), demandas da grade de transmissão da TV Câmara, expedientes relativos às atividades do Parlamento Jovem e, também, a realização de viagens administrativas diversas, além das atividades específicas desenvolvidas pelo motoboy, que promove as entregas de documentos dentro da cidade de Uberaba, o que auxilia, e muito, na economia do serviço de postagem.

Concluiu que o conceito de “continuidade” de um serviço está atrelado à sua essencialidade ou necessidade permanente, que viabiliza o cumprimento da missão institucional do ente público (defesa às fls. 209).

Relativamente à ausência de crédito orçamentário no termo aditivo, argumentou que não foi impeditivo ao cumprimento do contrato, frisando a existência de recurso suficiente ao cumprimento do que foi pactuado (defesa às fls. 211).

Destacou que *“a prorrogação não foi formalizada sem a devida previsão de recursos, apenas não foi aposta dentro do termo aditivo da referida informação”*, esclarecendo que aquela encontra-se acostada em documento apartado nos autos do processo nº 134/2015 (defesa às fls. 211).

Ao final, afirmou que os serviços foram rigorosamente prestados, considerando a ocorrência de irregularidades ditas formais no processo em referência, pugnando pela revisão da decisão e da aplicação da multa imputada.

Na situação narrada, houve a constatação de que a vigência da avença firmada entre a Câmara Municipal e a empresa fornecedora de combustíveis, posto Via Azul (Widson Prata Madeira – ME), ultrapassou o limite temporal do crédito orçamentário do exercício de 2015, inobservando a norma contida no *caput* do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a equipe de auditora constatou a celebração de termo aditivo, constante às fls. 204/205 dos autos principais, em desconformidade com as hipóteses autorizativas do indigitado dispositivo, a saber:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

No que tange à alegação de que não agiu com dolo, cumpre registrar que o **administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação**, como bem orienta o princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual **o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Desse modo, o gestor público tem sua conduta pautada pela legislação vigente e pela ordem jurídica nacional (princípio da juridicidade, na visão mais ampla do princípio da legalidade).**

A análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, **independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.**

A manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor recorrente estava obrigado em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, a meu ver, configura culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada, desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada, denotando-se ser dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova.

Defende-se aqui que deve prevalecer a denominada “Teoria da Culpa contra Legalidade” ou “culpa *in re ipsa*”, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal equivale a culpa (negligência do responsável), diante da peculiaridade da responsabilidade do gestor de recursos públicos, conforme, aliás, robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. **CULPA CONTRA LEGALIDADE DO RECORRENTE**. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. (PRIMEIRA CÂMARA TCU, 08/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO N. 969239

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE VALORI. DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. ALEGAÇÃO DE DECONHECIMENTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO À NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. **TEORIA DA CULPA CONTRA LEGALIDADE**. NEGADO PROVIMENTO. (SEGUNDA CÂMARA TCEMG, 16/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO N. 932910

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA-COERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE ÍNDOLE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. DISPENSABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. **CULPA IN RE IPSA**. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. PEÇA INTEGRANTE DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUAL SIACE. VINCULAÇÃO SISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUALIZADAS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há nulidade decorrente de aplicação de sanção de natureza coercitiva sem contraditório prévio, em razão de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, porquanto nessa espécie de multa o contraditório é diferido, nos termos do enunciado de Súmula nº 108.

2. **Dado o caráter objetivo que informa as sanções de natureza coercitiva, que visa reprimir a desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus constitucional dos órgãos de controle, para imputação da pena basta o desatendimento de imposição legal.**

3. Considerando que o comparativo das metas bimestrais de arrecadação integra o relatório resumido de execução orçamentária, havendo materialmente um único documento capaz de ser entregue a esta corte, porquanto vinculados sistemicamente, não se afigura lícita a presunção de inadimplemento no envio dos dois documentos para efeito de aplicação da pena. (SEGUNDA CÂMARA TCEMG, 05/07/2017). (grifos nossos)

Lado outro, no caso em tela, tem-se por aplicável a regra do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) que assim estabelece:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**.” (grifos nossos)

O erro grosseiro se encontra materializado na conceituação, equivocada do recorrente, de que o fornecimento de combustível seria uma prestação de serviços, bem como na manifesta desobediência ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a vigência dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Ademais, no tocante às alegações de que a modalidade escolhida para o certame se pautou na essencialidade dos serviços à edibilidade, indispensáveis à sua continuidade; que o processo licitatório foi corretamente conduzido e o contrato integralmente cumprido, respeitando-se os princípios aplicáveis à administração pública, em especial, a economicidade; e que passava por suposta dificuldade histórica em conseguir fornecedores interessados, entendo que o recorrente **repisa argumentos genéricos já devidamente enfrentados no *decisum* objurgado, não colacionando aos autos novos documentos ou justificativas capazes de alterar a conclusão do Colegiado.**

II.2.2 Prejuízo ao erário em decorrência de recolhimento de encargos moratórios de contribuições previdenciárias em atraso

Argumentou o recorrente, às fls. 12/19 – igualmente a defesa apresentada às fls. 213 dos autos principais – que “*não possuía alternativa diversa a não ser recolher os encargos sociais em atraso, uma vez que tal obrigação não foi gerada pelo Recorrente, mas sim assumida, sem qualquer possibilidade contrária, já no início do ano de 2015*”.

Ponderou que, no início de sua gestão, deparou-se com a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos, em especial, no tocante aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2014 (defesa às fls. 213).

Ato contínuo, destacou que a Câmara Municipal de Uberaba não conta com receita própria e, por essa razão, viu-se obrigado a despendar parte de seu orçamento de 2015 para quitar despesas da gestão anterior, o que gerou consequências no fluxo de caixa do ano de 2015, ensejando atrasos na quitação de parcelas futuras referentes ao exercício de 2015, quitadas em 2016 (defesa às fls. 214).

Além da despendar parte do orçamento do ano em curso para quitar altas dívidas herdadas da gestão anterior, afirmou que a Prefeitura Municipal de Uberaba não repassou ao Poder Legislativo Municipal o valor previamente aprovado pela Lei nº 12.252/2015 – R\$25.389.855,05 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) – dando causa a maiores prejuízos orçamentários à Câmara Municipal (defesa às fls. 216/217).

Somado a isso, “*o Executivo Municipal realizava os repasses mensais de forma incompleta e irregular, depositando valores abaixo daqueles que deveria efetivar, conforme pode ser observado pelo relatório expedido pelo Departamento de Pagamento e Finanças da Edilidade e também pelos Ofícios expedidos pelo Recorrente (...)*” (defesa às fls. 217).

Desta feita, esclareceu que o orçamento do Poder Legislativo Municipal sofreu uma redução anual de R\$540.783,05 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), afetando negativamente o fluxo de caixa no decorrer do exercício de 2016, cujos prejuízos tiveram início já no mês de janeiro, deixando o Poder Executivo de repassar valores superiores a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (defesa às fls. 217/218).

Dito isso, ressaltou o recorrente que não deu causa ao pagamento dos juros e multas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sendo o fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba prejudicado desde o início do exercício de 2015, arrastando-se até o exercício de 2017 (defesa às fls. 224/225). Nesse passo, pugnou pela reforma do acórdão, isentando-o do ressarcimento imputado.

A Unidade Técnica procedeu à análise das razões recursais, fls. 33, apontando que:

No giro hermenêutico adotado pelo Recorrente nada aproveita em sua defesa, pois **a peça recursal constitui apenas em confissão de que os fatos ocorreram** e o que **ele tenta é justificar a ocorrências das irregularidades** apontadas pelo Órgão Técnico, ratificadas pelo Órgão Ministerial e acolhidas em parte pelo órgão Julgador.

As justificativas adotadas pelo Recorrente como **dificuldades financeiras e boa-fé não corrigem e muito menos sanam as irregularidades imputadas a ele**, consequentemente não tem força jurídica para forçar ou ao menos sugerir a sua absolvição da condenação que lhe foi imposta pelo veredicto consagrado no v. acórdão, ora recorrido.

Os dispositivos citados não lhe oferecem conforto para sustentar suas teses contidas nas razões de seu recurso, porque os **fatos ocorreram e foram apurados danos ao erário**, tudo em absoluta conformidade com as normas que regem a matéria já apreciada pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na doutrina referenciada, também, nada aproveita diante do fato concreto, do que foi apurado em consonância com as normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e a consequente execução de contrato administrativos, assim como **os procedimentos para recolhimentos das contribuições previdências revelando-se em prejuízos evidenciados ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, constatado, pois, danos ao erário.**

Verifica-se contundentes os fundamentos do v. acórdão, que não foram abalados pelos frágeis argumentos do Recorrente.

Não há fatos novos a serem apreciados e, caso existissem, não caberia a esta Unidade Técnica reexaminar atos, fatos ou provas já apreciados na instrução processual e julgados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifos nossos)

Posto isso, entendo que o recorrente **não apresentou argumentos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do Colegiado** quando da análise dos autos principais, razão pela qual, **ratifico a decisão** proferida pela Primeira Câmara na Inspeção Extraordinária.

II.2.3 Contribuições Previdenciárias ao IPSERV: Multas e Juros Moratórios não recolhidos pela Câmara Municipal

O recorrente asseverou, às fls. 19/20, que, em decorrência das grandes dificuldades em manter o necessário fluxo de caixa, foram reprogramados os recolhimentos ao IPSERV (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba) de acordo com as possibilidades orçamentário-financeiras do Legislativo Municipal (defesa às fls. 226).

Aduziu que tal reprogramação se deu, única e exclusivamente, em razão dos prejuízos sofridos, estando o recorrente escorado na boa-fé, requerendo, assim, a isenção do pagamento de multa e dos juros moratórios não recolhidos pela Câmara Municipal (defesa às fls. 229).

Nota-se que o recorrente trouxe à baila alegações já apreciadas nos autos principais, **não havendo inovação argumentativa e comprobatória no presente recurso**, consoante excerto da decisão recorrida:

O defendente, a exemplo da tese discorrida no item 7.1, afirmou que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara Municipal desde o início do ano de 2015 impactaram negativamente na execução financeira dos exercícios contábeis posteriores. Salientou que os recolhimentos das contribuições devidas ao IPSERV foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do órgão, considerando as grandes dificuldades em se manter o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das suas obrigações.

Desde o primeiro mês de sua gestão, durante o biênio 2015/2016, quando se viu obrigado a assumir quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais), devidos pela gestão anterior ao INSS, assim como a redução orçamentário-financeira vivenciada, outra alternativa não lhe restou, a não ser liquidar o passivo, consoante permitiam os fluxos de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Assim, conforme já explicitado no item 7.1, o atraso dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em 2015 e 2016, acarretou desequilíbrio no orçamento da Casa Legislativa, o que **configura justificativa plausível para o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias durante esse período. Dessa forma, afasto a responsabilidade do gestor quanto aos encargos decorrentes da mora, nos termos das supracitadas decisões desta Corte de Contas nos Processos de nº 643.888 e nº 447.139.**

Entretanto, **diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal.** Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício. (grifos nossos)

Dessa forma, constatando que o recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a decisão proferida por esta Corte, mantenho-a irretocada.

II.2.4 Ausência de conduta ímproba

Ao final, o recorrente busca amparo nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, Maria Silvia Zanella Di Pietro e Romeu Bacellar Filho, no sentido de que a improbidade administrativa surgiu para proteção da moralidade e preservação da coisa pública, *“devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade”*.

Perfilhando o posicionamento adotado no estudo técnico, às fls. 33/33v, destaco os seguintes termos:

As doutrinas referenciadas pelo Recorrente não lhe favorecem. No entanto, destaca-se que as lições de Romeu Bacellar Filho corroboram para a manutenção do v. acórdão recorrido, porque a condenação está fundada em um juízo fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às normas fundamentais garantistas da ampla defesa.

Por todo o exposto, sobressai da leitura dos autos que o responsável não foi capaz de elidir, por ocasião da defesa, tampouco nas razões de recurso interpostas, as irregularidades relativas à celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a devida observância da vigência do crédito orçamentário do exercício de 2015; assim como aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão referentes ao exercício de 2017, devidas ao INSS; e aos pagamentos de multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSEV referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso, restringindo-se a peça recursal a argumentos superados quando da apreciação do processo principal.

Em assim sendo, considerando que **não houve inovação quanto aos fatos, documentos ou alegações apresentadas**, não pude antever qualquer possibilidade de reforma do acórdão atacado, razão pela qual, **mantenho incólume a decisão proferida** na Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos aqui expostos, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

Como consequência, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, mantenho inalterada a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Ademais, como as alegações recursais não foram aptas a alterar o disposto no acórdão recorrido, esta relatoria mantém a determinação de ressarcimento ao erário municipal, das seguintes quantias: R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do pagamento de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao exercício de 2017; R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSERV, em desconformidade com o enunciado no § 5º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, após o seu trânsito em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão

prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, vencida a preliminar de admissibilidade, o Relator proferiu voto pelo desprovimento do recurso, com a seguinte conclusão:

... considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

Como consequência, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, mantenho inalterada a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Ademais, como as alegações recursais não foram aptas a alterar o disposto no acórdão recorrido, esta relatoria mantém a determinação de ressarcimento ao erário municipal, das seguintes quantias: R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do pagamento de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao exercício de 2017; R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, após o seu trânsito em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Após, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No acórdão recorrido, foi aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao ora recorrente, em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem a observância da vigência do crédito orçamentário respectivo (exercício financeiro de 2015). Foi-lhe imputado, também, o dever de ressarcir ao erário os valores de: a) R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento de “multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017”; e b) R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), decorrentes das parcelas de multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSEV, em desrespeito ao disposto no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, “sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017”.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Colegiado da Primeira Câmara afastou, expressamente, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra, ora recorrente, em relação ao ressarcimento do valor pago, no exercício financeiro de 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias:

(...) Acolho, em parte, o estudo técnico de fls. 379/380, face à plausibilidade da argumentação do defendente Luiz Humberto Dutra e das informações constantes do

arquivo SGAP nº 1346253, digitalizado pela equipe de inspeção. De fato, o pagamento, no início do exercício de 2015, da vultosa importância de R\$691.748,71, referentes às contribuições e encargos devidos, em virtude dos fatos geradores relativos ao ano/calendário de 2014, comprometeram o planejamento orçamentário do órgão durante todo o restante do exercício contábil de 2015 da Câmara Municipal. Excluo, por isso, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra quanto ao ressarcimento do montante de R\$83.224,42 (oitenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) pagos, em 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão relativas ao ano de 2014. (...)

De modo semelhante, afastou-se, na decisão recorrida, a responsabilidade do ora recorrente em relação aos valores despendidos pela Câmara Municipal de Uberaba com juros e multas no exercício financeiro de 2016, diante da demonstração de que a execução orçamentária da Câmara Municipal naquele exercício havia sido comprometida por atrasos nos repasses de duodécimos pelo Poder Executivo:

(...) De igual forma, entendo que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba relativa ao exercício de 2016 também restou extremamente comprometida, face aos recorrentes atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo. A propósito, o defendente fez prova, fls. 325/339, quanto às providências diligenciadas perante o Chefe do Executivo, Sr. Paulo Piau, para a cobrança do saldo remanescente de R\$1.436.001,16 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil um real e dezesseis centavos), devidos ao orçamento do Parlamento, conforme os duodécimos a seguir discriminados, fl. 337: mês de janeiro – R\$146.015,92; mês de agosto – R\$339.851,24; mês de setembro: R\$389.756,00; e mês de outubro de R\$560.378,00. Portanto, excluo igualmente a responsabilização do Sr. Luiz Humberto Dutra no que diz respeito ao ressarcimento dos juros e multas moratórias adimplidas pela Câmara Municipal no ano de 2016. (...)

No entanto, o Colegiado da Primeira Câmara entendeu que o pagamento de juros e multa moratória sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício financeiro de 2017 caracterizaram dano ao erário a ser ressarcido pelo ora recorrente, tendo em vista:

(...) É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Por isso - diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e de 2016 -, entendo que o pagamento de juros e de multa moratória, no exercício de 2017, no valor total de R\$25.484,86, sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal de Uberaba, caracterizaram dano ao erário. Não existiu, ao meu ver, razão de ordem financeira para legitimar o atraso no recolhimento da exação devida pelo órgão.

Deverá, assim, o responsável, ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, restituir aos cofres municipais o montante histórico aludido de R\$25.484,86, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e juros devidos na espécie.

Pois bem. Ocorre que, consoante se depreende da “Tabela 13” confeccionada pela Unidade Técnica, acostada à fl. 89 e 89-v dos autos antecedentes (também identificada como peça nº 25 do SGAP), as multas e juros pagos pela Câmara Municipal de Uberaba, em 2017, que foram identificados pela Unidade Técnica, diziam respeito a parcelas que eram devidas ao INSS ainda no exercício financeiro de 2016.

Como é possível verificar na supramencionada tabela, como também na documentação de fls. 211 a 244 da peça nº 16 do SGAP, o valor de R\$25.484,86, apontado como dano a ser ressarcido pelo ora recorrente na decisão vergastada, constitui-se da soma dos juros e multas incidentes sobre parcelas que deveriam ter sido recolhidas, a tempo e modo, pela Câmara Municipal em 2016. O próprio “Histórico de Empenho” identificado pela Unidade Técnica para cada parcela na referida tabela ressalta essas informações, a saber: REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES 11-2016, REFERENTE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPLEMENTO 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL ASSESSORES 09-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES E ASSESSORES 09-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL SERVIDORES 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL SERVIDORES 09-2016.

Ora, se o Colegiado da Primeira Câmara havia entendido que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba, relativa ao exercício financeiro de 2016, foi “extremamente comprometida” pelos atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo, parece-me contraditório imputar responsabilidade ao ora recorrente pelo pagamento de juros e multa de parcelas que eram devidas naquele exercício, mas que somente foram quitadas no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2017.

Por essa razão, diante dos próprios fundamentos da decisão recorrida, entendo que não está demonstrado que o ordenador tenha contribuído, seja por desídia, seja por má-gestão dos recursos financeiros, para a incidência dos encargos financeiros sobre pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, realizados em 2017, mas que diziam respeito ao exercício financeiro de 2016. Assim, entendo que deve ser afastada a obrigação de ressarcir o montante de R\$25.484,86 imputada ao ora recorrente.

In casu, entendo que também deve ser afastada a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao ora recorrente em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota de veículos do órgão, sem a observância do respectivo crédito orçamentário, pelas razões que passo a expor.

Em decorrência do Pregão Presencial nº 059/2015, a Câmara Municipal de Uberaba celebrou contrato com sociedade empresária para fornecimento de combustível, pelo prazo de doze meses, iniciando-se na data da assinatura, ocorrida em 15/12/2015 (fls. 159 a 165 da peça nº 13 do SGAP). É evidente, portanto, que a execução do contrato se daria essencialmente no exercício financeiro de 2016.

Na Cláusula Sétima da avença, foi estabelecido que “7.1 As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta de Recurso Próprio consignado no Orçamento, para o exercício de 2015 da Câmara Municipal de Uberaba, cujos programas de trabalho e elemento de despesa estão prescritos (...)”, na esteira do que havia sido disposto no edital do certame que antecedeu a contratação.

Apesar de o subitem 7.1 ter indicado recursos orçamentários previstos “para o exercício de 2015”, o parágrafo único da cláusula previu que “A CÂMARA incluirá em suas propostas orçamentárias para os exercícios subsequentes, a previsão dos créditos necessários para o pagamento da despesa”. E, nesse sentido, considerando que não há nos autos apontamento de inexistência de créditos orçamentários que autorizassem a despesa na lei orçamentária para o

exercício de 2016, nem provas da ausência de créditos para acorrer às despesas, entendo que a multa aplicada ao ora recorrente deve ser afastada.

Quanto às multas e juros moratórios relativos às contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV de competência do exercício financeiro de 2017, não recolhidos pela Câmara Municipal de Uberaba, acompanho o Relator em relação à improcedência das razões recursais.

Isso porque, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV, o Colegiado da Primeira condenou o ora recorrente ao dever de ressarcir ao erário os valores que deixaram de ser recolhidos a título de multas e juros moratórios no exercício financeiro de 2017:

(...) diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal. Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício. (...)

Como se depreende da “Tabela 22”, “Tabela 23”, “Tabela 24” e “Tabela” 25”, que cuidam do cálculo dos acréscimos não computados nas contribuições ao IPSEV referentes ao exercício de 2017 (fls. 94 a 95-v, também constantes da peça nº 26 do SGAP), o vencimento das parcelas adimplidas em atraso ocorreu no próprio exercício financeiro de 2017 – diferentemente do que ocorreu com as parcelas devidas ao INSS, examinadas linhas atrás.

Ressalto que, na decisão recorrida, foi assentado que:

É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, como o recorrente não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade financeira do pagamento das contribuições previdenciárias, como também não há indicação da existência de termos de parcelamento de débitos celebrados com o IPSEV, o que, na esteira de precedentes, poderia ensejar a desconstituição do dever de ressarcir o erário, parece-me devida a manutenção da condenação ao ressarcimento de R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), a título de multa e juros moratórios.

III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para desconstituir tanto a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem observância da vigência do crédito orçamentário decorrente, quanto à determinação de ressarcimento de R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento, em 2017, de multas e juros moratórios incidentes

sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, de competência do exercício financeiro de 2016.

Mantenho, todavia, a condenação do recorrente quanto ao ressarcimento de R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO-VISTA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *